



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.

Ao vigésimo terceiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h15, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO** (convocação plena para compor quórum), **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES** (convocação plena para compor quórum); Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral, em substituição, **ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES**. /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, por motivo justificado, **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo justificado, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, por motivo justificado, **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, por motivo justificado; Excelentíssimos Senhores Auditores **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, por motivo de férias, **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, por motivo de férias; e Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente **Érico Xavier Desterro e Silva**, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 4ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Não houve. /===/ **JULGAMENTO ADIADO:** Não houve. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 11.726/2018** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Silves, de responsabilidade do Sr. Julimar Neves Grana, referente ao exercício de 2017. **Advogado:** Nilcilene Pereira Cavalcante – OAB/AM 9834. **ACÓRDÃO Nº 236/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Silves, referente ao exercício de 2017 (U.G: 991), de responsabilidade do **Senhor Julimar Neves Grana**, Presidente da Câmara Municipal de Silves e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas "b" e "c", todos da Lei 2423/1996–LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas "b" e "c", da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao **Senhor Julimar Neves Grana**, Presidente da Câmara Municipal de Silves e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), por atos ilegítimos/ antieconômicos que resultaram em injustificado dano ao erário, com fulcro no art. 54, III da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, V da Resolução nº. 04/2002, em razão das impropriedades discriminadas nos itens nºs: 08; 09; 10; 11; 12; 13; 14; 15; 16; 17; 18; 19 e 20 deste voto e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Considerar em Alcance ao Senhor Julimar Neves Grana**, Presidente da Câmara Municipal de Silves e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R\$ 76.376,49** (setenta e seis mil, trezentos e setenta e seis reais e quarenta e nove centavos), nos termos do artigo 304, inciso VI, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, c/c o disposto no artigo 22, inciso III, alíneas "c" e "d" e §2º, alínea "a" da Lei nº. 2423/1996-LOTCE/AM, em razão dos débitos demonstrados na fundamentação do Relatório/ Voto (Impropriedades nºs. 13; 15; 17 e 18) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Silves, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea "a" da Lei nº 2423/1996-LOTCE e artigo 308, §3º, da Resolução nº 04/2002-RITCE). Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento da referida quantia, determine ao Chefe do Poder Executivo daquele município que proceda a inscrição na Dívida Ativa e a imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas; **10.4. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.4.1.** Atraso na entrega da Prestação de Contas no TCE; **10.4.2.** Inconsistência nos valores dos Quadros do Balanço Orçamentário; **10.4.3.** Ausência da Escrituração Contábil de Bens Imóveis; **10.4.4.** Ausência de baixa total dos valores inscritos na Dívida Flutuante; **10.4.5.** Divergência entre valor informado na Contabilidade e os processos de pagamentos; **10.4.6.** Contabilização em contas genéricas; **10.4.7.** Descumprimento com limite de dispêndio de Gastos com o Poder Legislativo; **10.4.8.** Descumprimento do limite de 70% da Receita da Câmara com Pessoal; **10.4.9.** Ausência de Controle da Gestão Patrimonial; **10.4.10.** Ausência de controle de materiais de consumo; **10.4.11.** Descumprimento da Lei de Licitações e Contratos nos Processos de Dispensas; **10.4.12.** Ausência de Projeto Básico em Processo de Dispensa; **10.4.13.** Pagamentos realizados sem a devida liquidação; **10.4.14.** Ausência de comprovação de deslocamento nos processos de Diárias concedidas; **10.4.15.** Índícios de Complementação Salarial; **10.4.16.** Terceirização irregular de serviços Assessoria Contábil para atividades inerentes às atividades finalísticas do órgão e/ou atinentes às atribuições típicas de cargos permanentes, em preliminar, denotando substituição de servidores. Possibilidade de impacto nos limites de despesas de pessoal; **10.4.17.** Impropriedade nos recolhimentos previdenciários; **10.4.18.** Impropriedade nos repasses à Secretaria da Receita Federal; **10.4.19.** Pagamentos diferenciados a servidores com cargos idênticos; **10.4.20.** Admissão de servidor exclusivamente comissionado, selecionado por amplo recrutamento, para desempenho das atribuições de "Controlador Interno" de cujas atividades desempenhadas referem-se às atividades finalísticas do órgão e/ou atinentes às atribuições típicas de cargos permanentes, em preliminar, denotando substituição de servidores, as quais deveriam ter sido efetuadas por meio de concurso público. **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. **PROCESSO Nº 12.686/2021** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Deputado Estadual Maurício Wilker de Azevedo Barreto, em desfavor do Governo do Estado do Amazonas, de responsabilidade do Sr. Wilson Miranda Lima, e do Centro de Serviços Compartilhados - CSC,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

de responsabilidade do Sr. Walter Siqueira Brito, para apuração de possíveis irregularidades. **ACÓRDÃO Nº 237/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação do Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação do Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto, deixando, face a perda da vidência da ata de registro de preço, de apreciar o pedido de medida cautelar em razão da perda de seu objeto; **9.3. Determinar** à SEPLENO que promova a comunicação dos interessados, por meio dos advogados habilitados, se for o caso. **PROCESSO Nº 12.240/2022** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Envira, de responsabilidade do Sr. Paulo Ruan Portela Mattos, referente ao exercício de 2021. **Advogado:** : Luciene Helena da Silva Dias OAB/AM nº 4.697. **PARECER PRÉVIO Nº 13/2023:** **O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **9.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas Anuais da Prefeitura Municipal de Envira, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do **Senhor Paulo Ruan Portela Mattos**, Prefeito Municipal de Envira e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da Constituição Estadual/1989, com redação da EC nº. 15/1995, art. 18, I, da LC nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997. *Vencido o voto-detaque, proferido em sessão do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pela desaprovação das contas do prefeito e abertura de processos apartados de atos de gestão.* **ACÓRDÃO Nº 13/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **11.1. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas anuais: **11.1.1.** Atraso nas remessas referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres no prazo de 45 dias estabelecido em legislação, em descumprimento à Resolução nº. 15/2013, alterada pela Resolução nº. 24/2013, artigo 4º, inciso III, c/c o inciso II, “b”, do artigo 308 da Resolução nº. 04/2002; **11.1.2.** Atraso ao TCE/AM os dados do RGF referentes ao 1º e ao 2º Semestres do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, em descumprimento ao artigo 32, II, “h”, da Lei Estadual nº. 2423/1996, c/c as Resoluções TCE nºs: 15 e 24/2013. **11.2. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Envira, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **11.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 26 da DICOP; e de 27 a 37 da DICAMI, bem como aqueles referentes à possível imputação de multas dos itens 38 e 39 que se referem a Atos de Governo, todas listadas na fundamentação deste VOTO; **11.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos ao interessado, bem como à Câmara Municipal de Envira e à Prefeitura Municipal. **PROCESSO Nº 16.055/2022 (Apenso: 12.413/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 1195/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.413/2022. **ACÓRDÃO Nº 238/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas**, em face do Acórdão Nº 1.195/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.413/2022 (apenso), que julgou legal a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, da Sra. Maria do Carmo Ramos de Souza; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas (Fundação AMAZONPREV)**, em face do Acórdão Nº 1.195/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.413/2022 (apenso), para a exclusão do subitem 8.3.2, a fim de que sejam mantidos os termos originários da Portaria n.º 0383/2022 (fls. 65/128 do Processo nº 12.413/2022); **8.3. Dar ciência** à Recorrente, Fundação AMAZONPREV, por meio de seu representante legal, e à interessada, Sra. Maria do Carmo Ramos de Souza, do teor da decisão; **8.4. Arquivar** os autos, nos termos regimentais. **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO. PROCESSO Nº 10.904/2020** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Codajás, de responsabilidade do Sr. Evandro Delmiro Feitosa, referente ao exercício de 2019. **Advogado:** Luciene Helena da Silva Dias OAB/AM 4697. **ACÓRDÃO Nº 239/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Codajás, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do **Sr. Evandro Delmiro Feitosa**, Presidente e Ordenador de Despesas, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, II e 24 da Lei 2.423/96; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Evandro Delmiro Feitosa**, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Codajás, exercício de 2019, no valor de **R\$ 1.706,80** (um mil setecentos e seis reais e oitenta centavos), pela permanência da Restrição nº 10 – DICAMI, com fulcro no art. 54, inciso VII da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 308, inciso VII da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Recomendar** à Câmara Municipal de Codajás que, em caso de reformas de prédios públicos ou novas construções, observe a Lei 10.098/2000, Art. 3º c/c Art. 11 e a Norma 9050/2020, correlacionadas à acessibilidade, quando da concepção/estudo preliminar e no Projeto Básico/Executivo e que adote medidas para assegurar a utilização de maneira autônoma, independente e segura do ambiente, edificação, mobiliário, equipamentos e outros aos servidores e à população em geral, independentemente de idade, estatura ou limitação de mobilidade ou percepção; **10.4. Dar ciência** decisão ao Sr. Evandro Delmiro Feitosa e respectivo patrono; **10.5. Arquivar**, após o cumprimento das medidas acima, nos termos da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. **PROCESSO Nº 15.089/2020** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas a fim de apurar e propor resolução de possível ilícito por atos omissivos, assim como a definição de responsabilidades do Governador do Estado e Chefe do Poder Executivo, Sr. Wilson Miranda Lima, e do Diretor Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, Sr. Juliano Valente, pela falta de medidas de reestruturação, de integridade e de controle interno na referida autarquia. **ACÓRDÃO Nº 240/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas a fim de apurar e propor resolução de possível ilícito por atos omissivos, assim como a definição de responsabilidades do Exmo. Governador do Estado e Chefe do Poder Executivo, Sr. Wilson Miranda Lima e do Ilmo. Diretor Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, Sr. Juliano Valente, pela falta de medidas de reestruturação, de integridade e de controle interno na referida autarquia; **9.2. Recomendar** ao Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, fixação de prazo ao dirigente do IPAAM, na forma do art. 40, VIII, da Carta do Amazonas, para apresentar em 60 (sessenta) dias o programa de compliance da autarquia, com matriz e estratégias de curto prazo para adequada gestão e mitigação de riscos e vulnerabilidades institucionais, em vista da atual condição operacional precária da entidade, medidas de fortalecimento à integridade do devido processo de avaliação técnica, aprovação e monitoramento de inventários e ato exploratório dos APAT (autorização prévia), planos de manejo florestal sustentável (PMFS), respectivas licenças (LI e LO), planos operacionais de exploração (POE) e autorizações de exploração (AUTEX), no sentido de contemplar requisitos e instrumentos de controle de rigor técnico, de transparência, de controle interno operacional, de padronização de análise e de relatórios, bem como de atualidade científica, tecnológica e de fidedignidade das informações, para garantia de legalidade, intensificação da presença do IPAAM em campo, sem prejuízo e em cooperação com as forças federais e outros órgãos estaduais de comando e controle, para fortalecer tanto as operações de repressão estratégica aos ilícitos como o monitoramento das explorações que a autarquia licencia. A exigência do título, do registro e da cadeia cartorial de reconstituição de origem do domínio imobiliário das áreas de exploração pretendidas para manejo florestal e agroindústrias, bem como do atesto de regularidade de eventual concessão de uso ou posse alegada pelo requerente, em terras públicas devolutas ou arrecadadas e em terras privadas registradas, emitido pelos órgãos de controle fundiários competentes, inclusive, nos casos da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Lei 11.952/2009, mediante a comprovação efetiva dos requisitos elencados no Artigo 5.º, especialmente aqueles inscritos nos incisos III (praticar cultura efetiva) e IV (comprovar o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anterior a 22 de julho de 2008), abstendo-se de admitir qualquer outro documento comprobatório de regularidade da área objeto da autorização e licenciamento, exigência do CAR validado (não apenas inscrito) durante todo o período de vigência dos processos de planejamento e de exploração, com verificação inicial e periódica de sua situação regular, obrigatoriamente sem registros de desmatamentos e queimadas ilegais recentes e de passivos ambientais pendentes de regularização via PRA ou semelhantes, sob pena de indeferimento ou de imediata instauração de medidas cautelares suspensivas e de processo de cassação se na fase executiva, verificação criteriosa das coordenadas apresentadas no inventário florestal, subscrito por engenheiro florestal, das árvores que serão objeto da exploração, exigência, por ato normativo do IPAAM, de as indústrias de desdobro manter separados em lotes próprios, e devidamente identificados, a madeira correspondente a cada árvore explorada, devendo constar da etiqueta as coordenadas geográficas da exploração até a venda ao consumidor final, exigência, por ato normativo do IPAAM, como condicionante à aprovação do plano de manejo ou do uso alternativo do solo, de apresentação de amostras extraídas das árvores correspondentes as 06 (Seis) espécies de maior volumetria no inventário florestal, observados a coleta de amostras de três árvores por cada uma das seis espécies de maior volumetria no inventário, exigência, por ato normativo do IPAAM, de instalação de rastreadores e GPS Tracker nos veículos de transporte de madeiras, expedição e transparência de relatórios gerenciais que permitam aos órgãos de controle e à sociedade a avaliação da veracidade das informações prestadas pelos manejadores e seus responsáveis técnicos, Sistematização do intercâmbio e análise de relatórios do IBAMA de movimentação suspeita no DOF no estado do Amazonas com designação de técnicos específicos para monitorar a movimentação de guias no DOF/SINAFLOR, rigor na exigência de apresentação e na análise de relatórios pós-exploratórios e análise criteriosa das informações prestadas no cadastro do SINAFLOR com exigência de toda a documentação exigível como condição ao licenciamento; **9.3. Dar ciência** ao Ministério Público de Contas e demais interessados da decisão; **9.4. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14834/2021 (Apenso: 11.954/2018)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Ângela Sandra Pinto de Souza, em face do Acórdão nº 837/2018-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.954/2018. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 12.788/2022** - Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa GV Atividade de Serviços de Limpeza Ltda., em desfavor do Centro de Serviços Compartilhados do Poder Executivo do Estado do Amazonas – CSC e da Secretaria de Estado de Saúde – SES, por possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 098/22-CSC. **Advogados:** Fabricio Jacob Acris de Carvalho - 9145, Heleno de Lion Costa da Rocha. Quinto - OAB/AM 12935 e Louise Martins Ferreira - OAB/AM 5628. **ACÓRDÃO Nº 241/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa GV Atividade de Serviços de Limpeza Ltda., em desfavor do Centro de Serviços Compartilhados do Poder Executivo do Estado do Amazonas – CSC e da Secretaria de Estado de Saúde – SES, por possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 098/22-CSC; **9.2. Julgar improcedente** a presente representação, sem resolução, por perda do objeto, com



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

pedido de medida cautelar formulada pela empresa GV Atividade de Serviços de Limpeza Ltda., pois o referido pregão foi anulado, conforme consta no sítio eletrônico; **9.3. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Saúde – SES e aos demais envolvidos; **9.4. Arquivar** o presente processo por perda de objeto. **PROCESSO Nº 13.146/2022** - Representação, com pedido de Medida Cautelar, interposta pela empresa GV Atividade de Serviços de Limpeza Ltda., em face da Secretaria de Estado de Saúde – SES, pleiteando a suspensão imediata por possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 099/2022. **Advogados:** Fabricio Jacob Acris de Carvalho - 9145, Andreza Natacha Bonetti da Silva - OAB/AM 16488, Louise Martins Ferreira - OAB/AM 5628, Luiza Regina Ferreira Demasi - OAB/AM 15505 e Yeda Yukari Nagaoka - OAB/AM 15540. **ACÓRDÃO Nº 242/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente de representação, com pedido de medida cautelar, interposta pela empresa GV Atividade de Serviços de Limpeza Ltda., em face da Secretaria de Estado de Saúde – SES, pleiteando a suspensão imediata por possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 099/2022; **9.2. Julgar Improcedente** a presente representação, com pedido de medida cautelar, interposta pela empresa GV Atividade de Serviços de Limpeza Ltda., sem resolução de mérito, por perda do objeto, a fim de zelar pela segurança jurídica desta Corte de Contas; **9.3. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Saúde – SES e aos demais envolvidos; **9.4. Arquivar** o presente processo por perda de objeto. **PROCESSO Nº 16.229/2022 (Apensos: 13.182/2022 e 10.622/2017)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 1341/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.182/2022. **ACÓRDÃO Nº 248/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV** em face do Acórdão nº 1341/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 13182/2022; **8.2. Negar provimento** ao presente Recurso de Revisão da **Fundação AMAZONPREV**, mantendo-se o Acórdão de nº 1341/2022-TCE-Tribunal Pleno que determinou a retificação do ato concessório pelo AMAZONPREV, no sentido de incorporar aos proventos do servidor as gratificações de Produtividade e Tempo Integral, a Vantagem Emater, o Abono de Engenheiro e o reajuste do cálculo do ATS sobre o vencimento de 450,00 (Quatrocentos e cinquenta reais) estabelecido pela Lei nº 3.300/2008; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Benjamin de Souza Mafra, a AMAZONPREV e aos demais interessados; **8.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as providências acima, nos termos regimentais. *Vencido o voto-destaque proferido em sessão pelo Conselheiro Convocado Luiz Henrique Mendes, pelo conhecimento do Recurso e provimento para excluir a determinação de inclusão de gratificação de produtividade, gratificação de tempo integral e extensão e defesa sanitária, mantendo somente Emater e ATS.* **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.** **PROCESSO Nº 16.479/2020** - Denúncia Locati Segurança Patrimonial Ltda., referente à possível falsificação de certidão do TCE/AM pela empresa Probank Segurança Eirelli.. **Advogados:** Linconl Freire da Silva – OAB; AM 11125, Maurício de Lima Seixas- OAB/AM 7881 e Gláucio Herculano Alencar – OAB/AM 11183. **ACÓRDÃO Nº 243/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

9.1. Julgar Improcedente a presente Representação formulada pela empresa Locati Segurança Patrimonial Ltda., haja vista a ausência de fatos e fundamentos hábeis a comprovar a falsidade em certidão emitida por esta Corte, caindo por terra qualquer argumento de supostas ilicitudes apontadas, não havendo comprovação de irregularidades praticada, nos termos do art. 288, do Regimento Interno desta Corte de Contas; **9.2. Determinar** o arquivamento dos autos pela impossibilidade de prosseguimento da demanda nos termos em que se encontra, posto que ilegítima e/ou carente de comprovação da ocorrência de irregularidades; **9.3. Dar ciência** da presente decisão aos responsáveis envolvidos no feito formulado pela empresa Locati Segurança Patrimonial Ltda. **PROCESSO Nº 10.102/2023** - Auditoria de Levantamento com vistas a avaliar o processo de planejamento, transparência e controle social na gestão do SUS no Município de Apuí **ACÓRDÃO Nº 244/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Aprovar** o Relatório de fls. 52/119, determinando-se à Prefeitura Municipal de Apuí que, no prazo de 120 dias, apresente plano de ação contendo as medidas necessárias ao saneamento dos achados identificados pelo Departamento de Auditoria em Saúde; **8.2. Determinar** a inclusão de cópia do relatório de fls. 52/119 na prestação de contas da Prefeitura Municipal de Apuí pertinente ao exercício de 2022, para fins de instrução e emissão de parecer prévio; **8.3. Dar ciência** o desfecho destes autos à Prefeitura Municipal de Apuí, à Secretaria Municipal de Saúde de Apuí e à Câmara Municipal de Apuí para que adotem as medidas que lhe são imputadas no Relatório Conclusivo de fls. 52/119. **PROCESSO Nº 10.104/2023** - Auditoria de Levantamento com vistas a avaliar o processo de planejamento, transparência e controle social na gestão do SUS no Município de Manicoré. **ACÓRDÃO Nº 245/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Aprovar** o Relatório de fls. 52/105, determinando-se à Prefeitura Municipal de Manicoré que, no prazo de 120 dias, apresente plano de ação contendo as medidas necessárias ao saneamento dos achados identificados pelo Departamento de Auditoria em Saúde; **8.2. Determinar** a inclusão de cópia do relatório de fls. 52/105 na prestação de contas da Prefeitura Municipal de Manicoré pertinente ao exercício de 2022, para fins de instrução e emissão de parecer prévio; **8.3. Dar ciência** do desfecho destes autos à Prefeitura Municipal de Manicoré, à Secretaria Municipal de Saúde de Manicoré e à Câmara Municipal de Manicoré para que adotem as medidas que lhe são imputadas no Relatório Conclusivo de fls. 52/105. **PROCESSO Nº 10.105/2023** - Auditoria de Levantamento com vistas a avaliar o processo de planejamento, transparência e controle social na gestão do SUS no Município de Novo Airão. **ACÓRDÃO Nº 246/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Aprovar** o Relatório de fls. 52/118, determinando-se à Prefeitura Municipal de Novo Airão que, no prazo de 120 dias, apresente plano de ação contendo as medidas necessárias ao saneamento dos achados identificados pelo Departamento de Auditoria em Saúde; **8.2. Determinar** a inclusão de cópia do relatório de fls. 52/118 na prestação de contas da Prefeitura Municipal de Novo Airão pertinente ao exercício de 2022, para fins de instrução e emissão de parecer prévio; **8.3. Dar ciência** do desfecho destes autos à Prefeitura Municipal de Novo Airão, à Secretaria Municipal de Saúde de Novo Airão e à Câmara Municipal de Novo Airão para que adotem as medidas que lhe são imputadas no Relatório Conclusivo de fls. 52/118. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 11.279/2019 (Apenso: 16.258/2021)** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Nhamundá, de responsabilidade do Sr. Geraldo Afonso Bindá da Costa, referente ao exercício de 2018. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 247/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Geraldo Afonso Bindá da Costa**, responsável pela Câmara Municipal de Nhamundá, exercício 2018, nos termos do art. 22, inciso III, alínea "c" da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso II e § 1º, inciso III, alínea "c" da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, uma vez verificado o dano ao erário constante no item de alcance a seguir; **10.2. Considerar em alcance** o **Sr. Geraldo Afonso Bindá da Costa** no valor de **R\$102.365,50** (cento e dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 304, inciso I da Resolução nº 04/2002-RI-TCE-AM, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do ALCANCE, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Nhamundá, com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LOTCEAM c/c o art.308, § 3º, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE-AM), em face do dano ao Erário verificado no Questionamento 01, alínea "b" da Notificação nº 282/2022- DICAMI, descumprindo o disposto no art. 70, parágrafo único c/c art. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 c/c art. 304, inciso I da Resolução nº 04/2002-TCE-AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar multa** ao **Sr. Geraldo Afonso Bindá da Costa** no valor de **R\$ 20.473,10** (vinte mil, quatrocentos e setenta e três reais e dez centavos), nos termos do art. 53, caput, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE", proporcional ao dano ao Erário verificado Questionamento 01, alínea "b" da Notificação nº 282/2022- DICAMI. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Determinar** à Câmara Municipal de Nhamundá que se abstenha de realizar pagamentos indenizatórios por comparecimento a sessões extraordinárias com base no art. 3º da Lei Municipal nº 611/2016, em respeito ao § 7º do art. 57 da Constituição Federal de 1988; **10.5. Representar** ao Ministério Público do Estado do Amazonas para as providências entender cabíveis a respeito da Lei Municipal nº 611/2016, do Município de Nhamundá-AM; **10.6. Dar ciência** ao Sr. Geraldo Afonso Bindá da Costa, por meio de seu advogado, acerca do julgado. **PROCESSO Nº 13.211/2019** – Embargos de Declaração em Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas, contra a falta de transparência de editais de procedimentos licitatórios e de outros atos jurídicos municipais, de responsabilidade do Sr. Jair Aguiar Souto, Prefeito de Manaquiri. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito - 6474, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Lauro Domingos dos Santos Carvalho – 4379. **ACÓRDÃO Nº 249/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Jair Aguiar Souto, nos termos dos incisos I, II e III do art. 145 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.2. Negar Provedimento** dos Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Jair Aguiar Souto, nos termos do art. 1º, inciso XXI da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c art. 11, inciso III, alínea “f”, item 1, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, mantendo integralmente o Acórdão nº 1975/2022-TCE-Tribunal Pleno, haja vista a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade na decisão recorrida; **7.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Jair Aguiar Souto, por intermédio de seus patronos. **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR/ AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 12.709/2021** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Uruará, de responsabilidade do Sr. Enrico de Souza Falabella, referente ao exercício de 2020. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 12.184/2022** - Prestação de Contas Anual Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, de responsabilidade do Sr. Orleilso Ximenes Muniz e do Sr. Danízio Valente Gonçalves Neto, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 250/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **11.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do **Sr. Orleilso Ximenes Muniz**, Comandante-Geral e Ordenador de Despesas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Amazonas-CBMAM, no curso do exercício de 29/11/2021 a 31/12/2021, com fulcro no art. 22, I da Lei nº 2423/96, tendo em vista a ausência de Achados de Auditoria a serem sanados; **11.2. Dar quitação ao Sr. Orleilso Ximenes Muniz**, de conformidade com os arts. 23 e 72, I, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 189, I, da Resolução nº 02/2002 TCE-AM; **11.3. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual do Sr. Danízio Valente Gonçalves Neto**, Comandante-Geral e Ordenador de Despesas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-CBMAM, no curso do exercício de 01/01/2021 a 29/11/2021, nos termos do art. 22, III, “b”, da Lei nº 2423/96, tendo em vista os Achados de Auditoria nº 2, 4 e 7 da Notificação nº 195/2022-DICAD, não sanados; **11.4. Considerar revel o Sr. Danizio Valente Gonçalves Neto**, Comandante-Geral e Ordenador de Despesas do CBMAM, no período de 01/01/2021 a 29/11/2021, na forma do art. 88, caput, da Resolução nº 04/2012-RITCE/AM; **11.5. Aplicar Multa ao Sr. Danizio Valente Gonçalves Neto**, Comandante-Geral e Ordenador de Despesas do CBMAM, no período de 01/01/2021 a 29/11/2021, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais, e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, VI da Lei nº 2423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, pelos Achados de Auditoria nº 2 e 4 da Notificação nº 195/2022-DICAD, não sanados, em função de grave infração a norma legal ou regulamentar; e no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), nos moldes do art. 54, II “b”, da Lei nº 2423/96 c/c art. 308, II, “b” da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, pelo Achado de Auditoria nº 7 da Notificação nº 195/2022-DICAD, não sanado, totalizando o montante de R\$ 17.067,99 (dezessete mil e sessenta e sete reais e noventa e nove centavos), e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **11.6. Determinar Recomendação ao Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-CBMAM**, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCEAM no sentido de: **11.6.1.** nos exercícios vindouros, observar os prazos regulamentados pelo TCE/AM, para envio dos balancetes mensais, via sistema e-contas, sob pena de incidência de multa, nos termos do art. 54, II, “b”, da Lei nº 2423/1996; **11.6.2.** acostar aos autos dos processos administrativos referentes aos procedimentos licitatórios e às contratações diretas os expedientes enviados formalmente pelo Órgão, solicitando as cotações de preços das empresas. **11.7. Dar ciência sobre o teor desta Decisão aos Srs. Danizio Valente Gonçalves Neto e Orleilso Ximenes Muniz**, bem como aos seus Patronos, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **11.8. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as determinações acima. **PROCESSO Nº 12.263/2022** - Prestação de Contas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - CBMAM, de responsabilidade do Sr. Danízio Valente Gonçalves Neto e do Sr. Orleilso Ximenes Muniz, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 251/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

11.1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anuais do **Sr. Danízio Valente Gonçalves Neto**, Comandante-Geral e Ordenador de Despesas responsável pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas –CBMAM, no período de 01/01/2021 a 29/11/2021, nos termos do art. 22, III, “a” e “b”, da Lei nº 2423/96, tendo em vista os Achados de Auditoria nº 4, 5, 6, 7, 8, 11, 12 e 13 da Notificação nº 199/2022-DICAD, não sanados; **11.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anuais do **Sr. Orleilso Ximenes Muniz**, Comandante-Geral e Ordenador de Despesas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-CBMAM, no curso do exercício de 29/11/2021 a 31/12/2021, com fulcro no art. 22, III, “b”, da Lei nº 2423/96, tendo em vista os Achados de Auditoria nº 1, 3 e 5 da Notificação nº 200/2022-DICAD, não sanados; **11.3. Considerar revel** o **Sr. Danízio Valente Gonçalves Neto**, Comandante-Geral e Ordenador de Despesas do CBMAM, no período de 01/01/2021 a 29/11/2021, na forma do art. 88, caput, da Resolução nº 04/2012-RITCE/AM; **11.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Danízio Valente Gonçalves Neto**, Comandante-Geral e Ordenador de Despesas do CBMAM, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais, e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, pelos Achados de Auditoria nº 4, 5, 6, 7, 8, 11, 12 e 13 da Notificação nº 199/2022-DICAD, não sanados, em função de grave infração a norma legal ou regulamentar, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **11.5. Aplicar Multa** ao **Sr. Orleilso Ximenes Muniz**, Comandante-Geral e Ordenador de Despesas do CBMAM, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais, e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, pelos Achados de Auditoria nº 1, 3 e 5 da Notificação nº 200/2022-DICAD, não sanados, em função de grave infração a norma legal ou regulamentar, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **11.6. Determinar** Recomendação ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-CBMAM, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCEAM no sentido de: **11.6.1.** adotar os procedimentos contábeis estabelecidos no MCASP, no que tange à contabilização da depreciação de bens móveis, em base mensal, de acordo com o Princípio Contábil da Competência; **11.6.2.** nos próximos exercícios, instituir os procedimentos necessários ao controle de ponto dos funcionários terceirizados, observando o princípio da segregação de funções; **11.6.3.** observar, nos casos futuros, o disposto no art. 4º do Decreto Estadual nº 42.655/2020, relativamente à formalização do Ato Concessivo do Adiantamento; **11.6.4.** observar a obrigatoriedade de previsão de cláusula de reajustamento de preços nos contratos a serem firmados pelo Órgão; **11.6.5.** adotar os procedimentos, na forma regulamentada no Decreto Estadual nº 40.691/2019, exigindo do Sr. Danízio que apresente a prestação de contas das diárias recebidas, ou determine a devolução dos valores, instaurando tomada de contas especial, caso necessário, e; **11.6.6.** apurar todas as pendências relativas às diárias de viagens realizadas em exercícios anteriores e que não tenham sido pagas, realizando, inclusive, o correto lançamento contábil desses passivos e sua divulgação em notas explicativas, e adotando as providências necessárias para seu pagamento. **11.7. Dar ciência** sobre o teor desta Decisão aos Srs. Danizio Valente Gonçalves Neto, Orleilson Ximenes Muniz e Cleivison Souza Pinheiro, bem como aos seus Patronos, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **11.8. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as determinações acima. **PROCESSO Nº 13.457/2022** - Representação formulada pela SECEX/TCE/AM, decorrente da comunicação de possíveis irregularidades acerca o Pregão Eletrônico nº 717/2020-CSC. **ACÓRDÃO Nº 252/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer** a presente Representação formulada pela SECEX/TCE/AM, Secretaria Geral do Controle Externo-SECEX, em face da Fundação Estadual do Índio-FEI, representada por seu Diretor-Presidente, à época, Sr. Edivaldo dos Santos Oliveira, do Centro de Serviços Compartilhados-CSC, representado pelo Sr. Walter Siqueira Brito, e da empresa Jaks Serviços Comércio e Rep. Ltda., inscrita sob o CNPJ nº 63.690.770/0001-23, em razão de possíveis irregularidades envolvendo o Pregão Eletrônico nº 717/2020-CSC; **10.2. Julgar Improcedente** a Representação formulada pela SECEX/TCE/AM, Secretaria Geral do Controle Externo-SECEX, em face da Fundação Estadual do Índio-FEI, representada por seu Diretor-Presidente, à época, Sr. Edivaldo dos Santos Oliveira, do Centro de Serviços Compartilhados-CSC, representado pelo Sr. Walter Siqueira Brito, e da empresa Jaks Serviços Comércio e Rep. Ltda., inscrita sob o CNPJ nº 63.690.770/0001-23, em razão de não haver indícios suficientes para macular a legalidade do Pregão Eletrônico nº 717/2020-CSC; **10.3. Dar ciência** à Fundação Estadual do Índio-FEI e a todos os envolvidos sobre o teor da presente decisão; **10.4. Arquivar** a presente Representação, na forma regimental. **PROCESSO Nº 14.181/2022 (Apenso: 14.212/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Enrico de Souza Falabella, em face do Acórdão nº 148/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.212/2017. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299 e Ana Cláudia Soares Viana - OAB/AM 17319. **ACÓRDÃO Nº 253/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração apresentado pelo **Sr. Enrico de Souza Falabella**, em razão do preenchimento dos pressupostos recursais para seu conhecimento e regular processamento, consoante do art. 154 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **9.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração apresentado pelo **Sr. Enrico de Souza Falabella**, a fim de afastar a multa aplicada no Acórdão nº 148/2022-TCE-Tribunal Pleno, em razão da demonstração de que não houve omissão por parte do recorrente, bem como seja fixado prazo de 18 (dezoito) meses, para atendimento das determinações previstas no item 7.2.4 do decisório recorrido, em observância ao entendimento já pacificado por essa Corte de Contas; **9.3. Dar ciência** da decisão ao recorrente ao Sr. Enrico de Souza Falabella, por meio de seus advogados constituídos nos autos; **9.4. Arquivar** o processo, após cumprimento de decisão, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.836/2022 (Apenso: 12.210/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Ferreira Lima, em face do Acórdão nº 373/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.210/2017. **Advogado:** Antônio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM nº 4.177. **ACÓRDÃO Nº 254/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** do recurso de reconsideração do **Sr. Antônio Ferreira Lima**, por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, II, e 62, caput, da Lei nº 2.423/1996–LOTCEAM, combinado com o art. 154, caput, da Resolução TCE nº 04/2002-RITCEAM; **9.2. Negar Provimento** do recurso de reconsideração do **Sr. Antônio Ferreira Lima**, nos termos da fundamentação exposta no Relatório-Voto, mantendo-se in totum os termos do Acórdão nº 373/2022-TCE-Tribunal Pleno, proferidos nos autos do Processo nº 12210/2017; **9.3. Notificar** o Sr. Antônio Ferreira Lima, e os seus patronos para que tomem ciência do decisório, enviando-lhe cópias do Acórdão e do Relatório-Voto; **9.4. Arquivar** os presentes autos, após cumpridas as devidas formalidades legais.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,
22 de março de 2023.

Mirtyl Levy Júnior
Secretário do Tribunal Pleno